

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 378/2007

Por ordem superior se torna público que, pela nota n.º 13 743, de 1 de Outubro de 2007, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou ter a República de Malta concluído em 13 de Julho de 2007 as formalidades previstas nas respectivas normas constitucionais para a adopção da Convenção fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995.

Na data da respectiva notificação, a República de Malta formulou a seguinte declaração:

«Conformément à l'article 17 de la Convention établie sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne, sur l'emploi de l'informatique dans le domaine des douanes (convention SID), Malte désigne le commissaire à la protection des données en tant qu'autorité de contrôle nationale chargée de la protection des données à caractère personnel, afin qu'elle contrôle indépendamment les données de ce type introduites dans le SID.»

Tradução

Nos termos do artigo 17.º da Convenção fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro (convenção SIA), Malta designa como autoridade nacional de controlo, responsável pela protecção de dados de carácter pessoal, o comissário para a protecção de dados, a fim de com isenção controlar os dados deste tipo introduzidos no SIA.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/99 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 129/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1999. A Convenção está em vigor em Portugal desde 25 de Dezembro de 2005.

Nos termos do artigo 25.º, a Convenção está em vigor na República de Malta em 11 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 16 de Outubro de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1392/2007

de 25 de Outubro

A publicação do despacho conjunto n.º 950/2003, de 27 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Impressão da Declaração Aduaneira de Veículo no Domicílio, representou um importante passo na desburocratização e na aproximação da Administração dos seus interlocutores na área automóvel.

Com efeito, embora a actividade declarativa no âmbito da fiscalidade automóvel assente num modelo já relativa-

mente evoluído, uma vez que permite que a generalidade dos representantes das marcas de automóveis constituídos em operadores registados procedam às declarações de veículos e requeiram a liquidação do imposto a partir das suas instalações ou da dos seus representantes legais junto dos serviços aduaneiros, conhecendo, em menos de vinte e quatro horas, a matrícula atribuída ao veículo, passou a possibilitar-se que, caso quisessem, podiam imprimir a declaração aduaneira de veículo (DAV) nas suas próprias instalações, evitando, assim, a deslocação diária aos serviços aduaneiros para recolher os diversos exemplares devidamente rubricados e validados. Este procedimento veio a ter uma larga adesão por parte dos operadores registados.

A publicação do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, deu um novo impulso a este procedimento, uma vez que veio facilitar o acesso a este regime simplificado, ao reduzir o requisito do número de declarações necessárias para a sua adesão, de 1500 para 1000, além de que passou a abranger também a admissão ou importação de veículos usados.

Por outro lado, foram adoptadas medidas mais simplificadas no processo de impressão, abolindo-se a utilização do papel com holograma, com uma consequente diminuição de custos para os operadores.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, e do n.º 1 do artigo 29.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Impressão da Declaração Aduaneira de Veículo no Domicílio, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — O papel de impressão com holograma que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, se encontra na posse dos operadores registados, deve continuar a ser utilizado até ao seu esgotamento, não podendo a sua utilização exceder 30 de Setembro de 2007.

3 — É revogado o despacho conjunto n.º 950/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 2003.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 9 de Julho de 2007.

ANEXO

REGULAMENTO DE IMPRESSÃO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE VEÍCULO NO DOMICÍLIO

1.º Os operadores registados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, na Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que se encontrem ligados aos serviços aduaneiros por via *electronic data interchange* (EDI) ou por qualquer outro meio electrónico, e tenham introduzido no consumo, pelo menos, 1000 veículos no ano em que efectuarem o pedido, ou no ano imediatamente anterior, podem requerer, ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a impressão da DAV nas suas instalações ou na dos seus representantes legais, nas condições enunciadas nos números seguintes.